



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS

C.N.P.J. Nº 45.132.719/0001-14

Praça da Bandeira nº 69 – Centro – CEP 15.730-000

E-Mail: executivomarinopolis@yahoo.com.br

Telefone – (17) 3695-1101 – Fax (17) 3695-1101

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 2107, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023. (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.)

“PROÍBE A QUEIMADA DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IVALDO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Marinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido queimar lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Marinópolis.

Artigo 2º - Enquadra-se para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Artigo 3º - A queima desses materiais, conforme o estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno pela primeira vez, advertência e reparação imediata, na reincidência, multa de 3 (três) UFESP, dobrando o valor da multa a cada reincidência;
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas pela primeira vez, advertência e reparação imediata, na reincidência multa de 3 (três) UFESP, dobrando o valor da multa a cada reincidência.

II – Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais pela primeira vez, advertência e reparação imediata, na reincidência, multa de 3 (três) UFESP, dobrando o valor da multa a cada reincidência;
- b) Se praticada em passeios ou vias públicas pela primeira vez, advertência e reparação imediata, na reincidência multa de 3 (três) UFESP, dobrando o valor da multa a cada reincidência.

§1º - Caso seja praticado por terceiro em terreno baldio, a responsabilidade será do proprietário do imóvel, tendo ele a responsabilidade de mantê-lo devidamente limpo, para que se evite a queima, aplicando as penalidades equivalentes dos incisos I e II deste artigo.



MARINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS

C.N.P.J. Nº 45.132.719/0001-14

Praça da Bandeira nº 69 – Centro – CEP 15.730-000

E-Mail: executivomarinopolis@yahoo.com.br

Telefone – (17) 3695-1101 – Fax (17) 3695-1101

§2º - As infrações ocorridas durante no período noturno, finais de semana ou feriados terão o valor da multa duplicado em relação ao valor inicial.

Artigo 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual.

Artigo 5º - A administração municipal, através da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, Defesa Civil e Posturas, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como divulgará informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, promovendo campanhas de conscientização ambiental “anti queimadas” junto a Defesa Civil e toda a população.

Artigo 6º - Constatada a infração, a administração municipal por meio do setor competente, poderá fazer o lançamento da multa, seguida da notificação em nome do proprietário ou possuidor do imóvel infrator.

Artigo 7º - Qualquer munícipe interessado em contribuir com a preservação ambiental poderá comunicar à Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, existência de queimadas realizadas em desacordo com a Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maringópolis, SP, aos **14 de dezembro de 2023**.



Evaldo Ribeiro
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.



Claudiner Chumiski Nalini
- Chefe de Gabinete -



MARINGÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

